



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

PARECER Nº34/2017.

Aprovado por 9x41
Em 01/01/2017
Presidente

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 04/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR TALLES WELLES MARQUES DE SÁ CRUZ E SOUZA, O QUAL “ OBJETIVA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”. ALEGADA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DE VÍCIO DE INICIATIVA, POR SE TRATAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO ACOLHIMENTO.AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESAS E DE INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFINIÇÃO DO CONTORNO DE POLÍTICA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE QUANTO AO CONTORNO DA POLÍTICA PÚBLICA, SEM OFENSA MANIFESTA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Esta comissão recebeu para analisar a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 04/2017 de autoria do Vereador Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza o qual “objetiva a instituição do Programa Bolsa Atleta Municipal, e dá outras providências.”

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 04/2017 - de autoria do vereador Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza - que objetiva a instituição do Programa Bolsa Atleta Municipal.
2. Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão, sendo expedido o Autógrafo de nº 09/2017.
3. O Senhor Prefeito do Município de Floresta/PE, usando da faculdade que lhe confere o art. 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal, entendeu por vetar totalmente o Projeto de Lei em cotejo, por julgá-lo materialmente e formalmente inconstitucional.
4. Nessas condições, a propositura retorna ao exame deste Poder.
5. Por força do despacho do Sr. Presidente, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I; no art. 77 e no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, cumulado com o art. 50, §4º da



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

CASA BENÍCIO FERRAZ

Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

6. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

7. Inicialmente, verifica-se que o Sr.Prefeito apresentou as razões do voto em conformidade com o disposto no art. 50, § 1º e com o art. 72, IV da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do projeto.
8. Na justificativa do veto, o Sr. Prefeito aduz que

"(...) a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal."
9. Também aduz que "o art. 10 apresenta criação de despesas para a Secretaria Municipal de Educação, sem iniciativa do Poder Executivo".
10. O Sr. Prefeito ressalta que, ao longo de sua gestão, vem promovendo incentivo a atletas e equipes esportivas, através de apoio em transporte integral para disputas de competições regionais e estaduais; por meio da programação dos jogos escolares e campeonatos de futebol, bem como pela realização de torneios em diversas modalidades esportivas.
11. Consignou, ademais, que pretende dar continuidade – dentro das possibilidades orçamentárias – a essas práticas.
12. Com a devida vênia, as motivações elencadas pelo Sr. Prefeito não têm o condão de abstar a aprovação do Projeto de Lei em cotejo.
13. O Projeto de Lei contestado não cria, não estrutura, não desmembra, não extingue, não incorpora, não funde e não atribui qualquer nova competência aos órgãos públicos municipais, razão pela qual não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
14. O diploma normativo impugnado, ao ver desta Comissão, apenas robustece uma política pública já implementada no âmbito do Município, com vistas a beneficiar os atletas da localidade, o que determina interferência mínima na organização e funcionamento da Administração Pública e não acarreta automático e aumento de despesa..
15. A norma em apreço apenas apregoa um melhor gerenciamento financeiro na política de desenvolvimento das práticas desportivas levadas a cabo pela Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

16. Ademais, o art.47 da Lei Orgânica Municipal é expresso ao indicar o rol de matérias cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal e, dentre elas, não se inclui a matéria em apreço. Observe-se o teor do referido dispositivo legal:

Art. 47 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. – *grifos nossos*

17. Verdadeiramente, o assunto objeto da proposição em exame é suscetível de conformação por lei, sem previsão de reserva de iniciativa para instar a sua produção.

18. Outrossim, a Lei Orgânica impõe ao Município o dever de fomentar as práticas esportivas, restando evidente que a norma impugnada visa conferir efetividade ao comando estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Observe-se:

Art. 155 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e de lazer, cabendo – lhe:

I – estabelecer, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedidos ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de dentro esportivo, praça de esportes, ginásio, área de lazer e campos de futebol necessário à demanda do esporte amador da cidade;

III – destinar recursos específicos para práticas dos desportos e lazer no Município;

IV – apoiar as manifestações espontâneas da comunidade e preservar as áreas por elas utilizadas.

§ 1º - O Município, por meio da rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadorísticas carentes de recursos.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimento públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

Art. 156 – A liberação de subvenção pelo Município para agremiações esportivas fica condicionada a manutenção efetiva do setor de esportes amadores, prevalecendo gratuita, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

Parágrafo Único – No apoio as atividades relativas ao desporto e ao lazer, o Município obedecerá o seguinte:

I – autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes de deporto, quanto à sua organização e funcionamento;

II – destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desportos escolares e amadores;

III – promoção através de órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;

IV – tratamento diferenciado entre os desportos profissional e amador com prioridade para o amador;

V – incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para prática das atividades previstas neste artigo;

VI – garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condições objetivas para prática de educação física, do esporte e lazer. – **grifos nossos**

19. Nessa perspectiva, a adequação dos contornos das políticas públicas encontra-se no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo, no exercício de sua finalidade precípua.
20. Com efeito, eleger os beneficiários da política pública de fomento ao esporte é uma opção do legislador, a qual não revela, em si próprio, ofensa manifesta ao interesse público e à razoabilidade.
21. Destarte não havendo criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, tampouco criação e extinção de Secretarias ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública municipal, **não há que se falar em ingerência indevida do Poder Legislativo na Administração Pública Municipal, de modo que a matéria não se reserva à iniciativa privativa legislativa do Executivo.**
22. Ademais, a mudança legislativa operada pela norma impugnada, além de não aumentar despesas, não interfere nas atribuições e atividades dos órgãos e antes da Administração Pública.
23. Trata-se, sim, de opção na implementação de políticas públicas, a qual pode e deve ser objeto da atividade legislativa pela iniciativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

24. Entender de modo diferente significativa esvaziar a função típica do Legislativo, porquanto toda implementação de política pública requer, de alguma forma, um conteúdo mínimo de atribuição aos antes estatais.
25. Assim, afigura-se escorreito o entendimento de que a edição de lei que anote interferência ínfima nas atribuições dos órgãos públicos não acarreta usurpação e competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.
26. Em verdade, a lei sob exame não traduz inovações significativas, mas apenas realça atribuições já existentes, densificando o seu alcance, de sorte que não invade a função típica do Prefeito de gerir o funcionamento da Administração Pública Municipal.
27. Observa-se, portanto, que não há violação do princípio da reserva de administração, porquanto respeitada a divisão de poderes, norteada pelo sistema de freios e contrapesos.
28. Sobre esse tema, observa-se a jurisprudência advinda do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL – AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO.

29. Nesse viés. Conclui-se que a lei ora contestada não cuidou de nenhuma das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.
30. Assim, a Câmara Legislativa, ao editar o Projeto de Lei nº 04/2017 buscou apenas dar especial relevo ao fomento à prática de esporte. Limitou-se, pois a definir os parâmetros para implantação da política pública, não havendo que se falar em criação de despesas e novas atribuições.
31. Portanto, não havendo indevida ingerência nas atribuições da Secretaria de Educação e, tampouco, interferência na questão orçamentária do Município; não há que se falar em vício de constitucionalidade, nem em vício de iniciativa do processo legislativo, muito menos em ofensa aos princípios da separação dos poderes.

C. DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

32. Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 04/2017**, e, por consequência, **OPINA DE FORMA CONTRÁRIA AO VETO TOTAL** oposto à propositura em cotejo, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

33. É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2017.

Benjamim José Nunes Filho
Benjamim José Nunes Filho – Presidente

Talles Welles M. de Sá Cruz e Souza
Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza – Secretário

Francisco Ferraz Novaes Neto – Membro